

---

## Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2026-TJAM

---

Touro Folia <contato@tourofolia.com.br>

12 de junho de 2026 às 20:34

Para: colic@tjam.jus.br

Sr.(a) Pregoeiro(a)

Segue em anexo a IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2026-TJAM, promovido pela empresa assim qualificada:

T. F. ASSESSORIA COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ 22.328.695/0001-78 - com sede na Rua 20, 1118, Sobreloja, Centro, Barretos-SP, CEP 14.780-070.

**Pede-se, por gentileza, confirmar o recebimento.**

--  
TOURO FOLIA - GESTÃO ESTRATÉGICA, CONEXÃO 360 E EMPÓRIO DE EVENTOS  
Sede: [Rua 20, nº 1.118](#), Sobreloja, Centro, Barretos, SP  
Telefone 17 3042-0065  
[contato@tourofolia.com.br](mailto:contato@tourofolia.com.br)



**Impugnação TF-assinado.pdf**  
228K



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E  
EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.328.695/0001-78, pessoa jurídica de direito  
privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos,  
Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE  
BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº  
34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e  
respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2026-  
TJAM**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Agimos com o espírito de colaboração e  
transparência que rege as relações entre o setor privado e a administração pública,  
visando ao aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da  
competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a  
Administração. Tal medida não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria  
técnica gratuita e colaborativa, evitando nulidades futuras, questionamentos perante  
Tribunais de Contas e prejuízos à imagem, em observância aos princípios da  
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante, empresa com vasta experiência e  
reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção  
audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (17/06/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Amazonas instaurou o presente Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa de engenharia e/ou tecnologia especializada para garantir a operação e manutenção do parque audiovisual de seus Plenários e Auditórios.

Contudo, a partir de uma análise acurada do instrumento convocatório — pautada em nossa atuação como consultoria técnica e jurídica —, identificamos inconsistências na formatação de duas exigências de Qualificação Técnica (itens 15.3.4.1.1 e 15.3.4.1.2). Tais disposições, da forma como se encontram redigidas, encerram vícios insanáveis que, involuntariamente, impõem ônus ilegais aos licitantes, alijam a competitividade nacional e expõem o patrimônio do TJAM a riscos técnicos severos.

É no intuito cooperativo de sanear a fase interna que trazemos à colação os apontamentos a seguir.

### II.1 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE "TESTE PRÁTICO" NA FASE LICITATÓRIA (Violação ao Art. 67 da Lei 14.133/21 e Competitividade)

O subitem 15.3.4.1.2, alínea 'c', ao qualificar os 04 (quatro) operadores técnicos exigidos, estipula que o treinamento específico *"deve ser garantido pela empresa, sendo verificado, na prática, a habilidade do profissional em manusear os equipamentos."*



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

A exigência de "verificação na prática" cria um ônus logístico e financeiro desproporcional para as empresas licitantes, em especial as sediadas em outras unidades da Federação. Exigir que a empresa desloque profissionais até as dependências do TJAM para uma demonstração prévia (antes da celebração do contrato) inviabiliza a participação de licitantes de outros Estados, restringindo o certame injustificadamente ao mercado local. O treinamento e a expertise da equipe devem ser comprovados documentalmente na licitação, ao passo que a habilidade prática é alvo de fiscalização *durante a execução contratual*.

O art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece de forma taxativa (rol *numerus clausus*) os documentos aceitos para fins de qualificação técnico-profissional, baseando-se exclusivamente em atestados, certidões e certificados formais. Não há amparo legal para submeter profissionais a "testes práticos" na fase de habilitação. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 272, veda terminantemente exigências que imponham custos desnecessários anteriores à contratação. A avaliação prática prévia caracteriza ônus ilegal e atenta contra o princípio da isonomia e da busca pela maior competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21).

### **III – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO**

A manutenção das falhas ora apontadas caracteriza evidente caráter restritivo, inibindo a participação de empresas com atuação nacional que se recusam a assumir o custo desproporcional de um teste prático presencial sem garantia de contratação.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvania Zanella **Di Pietro**.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

*“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

*Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

*Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer*



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

*através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”*

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

*“Art. 5º, § 1º*

*Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”*

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*

## **V – DOS PEDIDOS**



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Por todo o exposto, pautando-se pelo princípio da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, requer a Impugnante:

1. O RECEBIMENTO e CONHECIMENTO desta Impugnação, vez que apresentada de forma tempestiva e por parte legítima;
2. A SUSPENSÃO PREVENTIVA/CAUTELAR do certame, dada a iminência da sessão pública e a materialidade dos vícios insanáveis apontados, a fim de evitar a consolidação de atos nulos;
3. No mérito, o TOTAL PROVIMENTO da presente impugnação, determinando-se à unidade técnica do TJAM as seguintes retificações:
  - a. Correção do subitem 15.3.4.1.2 (c): Supressão integral do trecho "*sendo verificado, na prática, a habilidade do profissional em manusear os equipamentos*", atendo-se a exigência *exclusivamente* à apresentação de documentação comprobatória (certificados de treinamento ou atestados), mantendo-se a fiscalização da prática laboral restrita à fase de execução contratual.
4. A conseqüente republicação do instrumento convocatório com a REABERTURA DOS PRAZOS legais, em estrita observância à exegese do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. O **não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.



T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ 22.328.695/0001-78 | I. E. 204.142.799.119  
**SEDE:** RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP  
(17) 3042-0065 / contato@tourofolia.com.br

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 12 de junho de 2026.



IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI  
T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA  
Sócio Administrador  
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03